



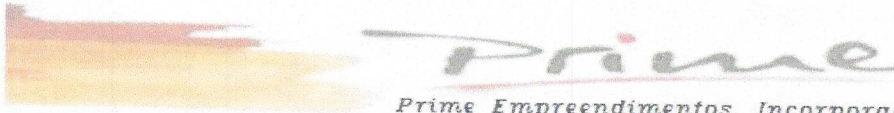
**Prime**  
Prime Empreendimentos, Incorporadora e Serviços LTDA

---

# **RECURSO ADMINISTRATIVO**

---

PRIME EMPREENDIMENTOS, INCORPORADORA E SERVIÇOS LTDA CNPJ N° 13.997.118/0001-88  
AV. WASHINGTON SOARES N° 2155, LOJA 68, SHOPPING AGUA FRIA  
BAIRRO: EDSON QUEIROZ, CIDADE: FORTALEZA - CE, CEP: 60.811-341  
EMAIL: [Empreendimentoprime@hotmail.com](mailto:Empreendimentoprime@hotmail.com) OU [Empreendimentoprime@gmail.com](mailto:Empreendimentoprime@gmail.com)



Prime Empreendimentos, Incorporadora e Serviços LTDA



**A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TRAIRI, ESTADO DO CEARÁ.**



De Fortaleza (CE), para Trairi (CE), aos 07 dias do mês de Fevereiro do ano de 2024.

*"No Direito Público, o que há de menos relevante é a vontade do administrador. Seus desejos, suas ambições, seus programas, seus atos não têm eficácia administrativa, nem validade jurídica, se não estiverem alicerçados no Direito e na Lei. Não é a chancela da autoridade que valida o ato e o torna respeitável e obrigatório. É a legalidade a pedra de toque de todo ato administrativo."*<sup>1</sup>

Exma. Senhora.

**Antonio eudes de lima filho;**

MD. Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Trairi (CE).

**Ref.: TOMADA DE PREÇO Nº. 0112.02.2023.TP/2023**

*OBJETO: PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA DE DIVERSAS RUAS NA LOCALIDADE DE BATALHA NO MUNICÍPIO DE TRAIRI - CE.*

**PRIME EMPREENDIMENTOS, INCORPORADORA E SERVIÇOS LTDA**

- **EPP**, já devidamente qualificada no procedimento licitatório sob comento, vem, com o sempre merecido respeito e acatamento de costume, a presença de V. S. interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, insurgindo-se contra a sua inabilitação no Curso da **TOMADA DE PREÇO Nº. 0112.02/2023**, em face de r. decisão que a considerou inabilitada na disputa, nos termos do artigo 109, I, "a" da Lei 8.666/93, ocasião em que **REQUER** que seja este Pleito Recursal recebido e devidamente processado, remetendo-se a Autoridade Competente para seu



Prime Empreendimentos, Incorporadora e Serviços LTDA



julgamento, como se verá no presente recurso administrativo:



## 1. PRELIMINARMENTE -

### 1.1. Do Efeito suspensivo:

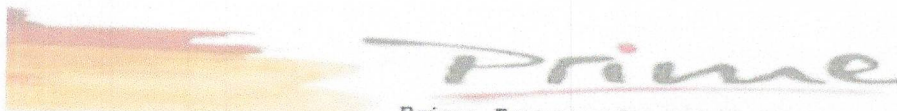
Preliminarmente, pleiteia esta recorrente que seja deferido o **efeito suspensivo** ao presente recurso, nos termos do art. 109, §2º, da Lei de Licitações, suspendendo-se o andamento do presente certame.

*“§2º. O recurso previsto nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos”.*

De acordo com saudoso doutrinador Marçal Justen Filho, in comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª. Ed., São Paulo, Ed. Dialética, 2002, p. 594:

*“O recurso administrativo pode produzir efeito suspensivo, consistente na suspensão dos efeitos do ato recorrido até que o recurso seja decidido”.*

*“A lei determina a obrigatoriedade do efeito suspensivo quando o recurso se voltar contra a habilitação ou inabilitação da*



Prime Empreendimentos, Incorporadora e Serviços Ltda



licitante e contra o julgamento das propostas”.



Diante disso, em respeito à Lei de Licitações e, em especial, ao princípio da legalidade, requer esta licitante a atribuição do efeito suspensivo ao recurso.

## 1.2. Tempestividade do Recurso Administrativo:

O presente **RECURSO** é tempestivo, pois está devidamente apresentado no prazo legal de 05(cinco) dias úteis, consoante prazo recursal, a partir da publicação previsto na alínea “a”, inciso I do art. 109 da lei 8.666/93. A data da comunicação do resultado da fase de habilitação se deu por meio do Diário Oficial do Estado do Ceará - DOE no dia **31 de janeiro de 2024, Caderno 2/2, pág. 109**, sendo o prazo findo para a apresentação de recurso na data de **07 de fevereiro de 2024**. Vê-se que o recurso é precisamente tempestivo.

Neste diapasão, sendo o presente recurso apresentado em **perfeito tempo e modo**, deve ser recebido e acolhido para que se proceda à revisão da disposição que, data máxima vênia, julgou pela inabilitação da empresa **PRIME EMPREENDIMENTOS, INCORPORADORA E SERVIÇOS LTDA - EPP**, merecendo reparos.

O Doutor Comissão declarou como inabilitada a empresa **PRIME EMPREENDIMENTOS, INCORPORADORA E SERVIÇOS LTDA - EPP**, porém esta decisão não pode ser acolhida, pois os fundamentos legais, jurídicos e técnicos não foram observados pela nobre comissão julgadora, como se demonstrará.

## 2. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS



Prime Empreendimentos, Incorporadora e Serviços LTDA



O provimento do presente recurso é um imperativo dos fatos e do direito, eis que a r. decisão recorrida não aplicou corretamente as normas jurídicas substantivas pertinentes à matéria, razão pela qual se propugna pela sua imediata reforma.

### 3. SINOPSE DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa instituição para o certame licitacional susografado, a Recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias, providenciando com toda a diligência os documentos e habilitação e a proposta de preços requisitados no instrumento convocatório.

Ocorre que, na data do dia **31 (trinta) de janeiro do corrente ano** tomou conhecimento, com bastante estranheza de que teria sido julgada inabilitada do citado certame, em razão de ter supostamente desatendido ao Edital, fadando-se sumariamente inabilitada.

Vejamos na íntegra o teor da ata de julgamento da fase de habilitação, onde constam os apontamentos:

"06. PRIME EMPREENDIMENTOS, INCORPORADORA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 13.997.118/0001-88, **deixou de cumprir o proposto no item 4.2.4.8 - DECLARAÇÃO formal, de que conhece as exigências mínima relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, e relação explícita da sua disponibilidade.**".<sup>3</sup>



28 - PROPONENTE: PRIME EMPREENDIMENTOS, INCORPORADORA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 13.997.118/0001-88, INABILITADA, MOTIVO: Deixou de cumprir o item 4.2.4.8- Declaração Formal, de que conhece as exigências mínimas relativas às instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, e relação explicitada da sua disponibilidade

Nesta oportunidade, frisamos que ao juízo jurídico fático da Lei de licitações a inabilitação da empresa recorrente decorreu do equívoco, rigor e formalismo excessivo na interpretação e aplicação das normas editalícias, realizada de modo incompatível com os ditames insculpidos na Lei Federal 8.666/93, desvirtuando o processo licitatório e ignorando o seu principal objetivo de buscar a proposta mais vantajosa e ampliação da competitividade.

**3.1. O Equívoco cometido pelo MD. CPL acerca da inabilitação da recorrente, acerca do item 4.2.4.8, alínea a do Edital.**

Objetivando demonstrar com o presente recurso, de forma inequívoca, que a luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma média de tamanha gravidade como a eliminação da empresa do Certame devido à o não atendimento de uma exigência acessória e secundária demonstra-se exagerada e inadequada, especialmente porque ela ocorreu ainda na fase de habilitação.

Ao participar de um certame, por força da Lei 8.666/93, a regra é que a licitante apresente todos os documentos corretamente em conformidade com o edital.

Os artigos 3 e 41 da Lei de Licitações tratam do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Que pressupõe que as empresas participantes obedeçam ao edital.

A recorrente apresentou a documentação de habilitação seguindo estritamente as normas e regras vigentes, não havendo qualquer vício que a tornasse inabilitada da disputa.



Prime Empreendimentos, Incorporadora e Serviços Ltda

**PRIME EMPREENDIMENTOS, INCORPORADORA E SERVIÇOS LTDA**



- **EPP** comprovou a sua Comprovação de capacitação **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** mediante apresentação da sua respectiva declaração, onde comprova que a referida empresa, apresentou todas as informações contantes no edital. conforme segue anexo;





Prime Empreendimentos, Incorporadora e Serviços LTDA



Apresentamos, declaração que consta na pagina n 3584, já rubricada e numerada por essa CPL, que a empresa apresentou vários tópicos vejamos;

Prime Empreendimentos, Incorporadora e Serviços LTDA

### DECLARAÇÃO



A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
MUNICÍPIO DE TRAIRI/CE.

TOMADA DE PREÇO Nº 0112.03.2023.TP/2023

OBJETO: PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TORÇA DE DIVERSAS RUAS NA LOCALIDADE DE BATALHA NO MUNICÍPIO DE TRAIRI/CE.

A EMPRESA PRIME EMPREENDIMENTOS, INCORPORADORA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 13.997.118/0001-88, POR INTERMÉDIO DE SEU REPRESENTANTE LEGAL E ENGENHEIRO CIVIL SR. LEONARDO RODRIGUES DA SILVA, PORTADORA DA CARTEIRA DE IDENTIDADE Nº 06681306492/DETRAN-CE E DO CPF Nº 049.712.153-01, CREA CE N 358911 QUE:

#### RELAÇÃO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS:

SAVEIRO, COMPACTADOR, PICARETA, ENXADA, PÁ, ROMPEDOR, CAMINHÃO CACAMDA BASCULANTE, TRENA, BETONEIRA NIVEL, FURADEIRA DE IMPACTO, MARTELE, ROMPEDOR, CARRO DE MÃO E BOLO COMPACTADOR E ETCS.

DECLARO QUE TODOS OS EQUIPAMENTOS ESTA DISPONIVEL, CASO SEJAMOS VENCEDOR DESTA CERTAME.

DECLARAMOS QUE CASO SEJAMOS VENCEDOR, INSTALAREI CANTEIRO DE OBRA PARA EXEUCÃO DOS SERVIÇOS.

QUE TEM PLENO E TOTOAL CONHECIMENTO DE TODOS OS ASPECTOS QUE POSSAM INFLUIR DIBETA E INDIRETAMENTE, NA EXECUCAO DOS SERVIÇOS.

TODOS OS PROFISSIONAL ABAIXO, DECLARO QUE TODOS IRÁ PARTICIPAR DAS OBRAS E SERVIÇO, CASO SEJAMOS VENCEDORES.

#### PESSOAL TECNICO:

LEONARDO RODRIGUES DA SILVA, CREA CE Nº 358911, ENGENHEIRO CIVIL.

EU LEONARDO RODRIGUES DA SILVA, CREA CE Nº 358911, CONCORDO COM A INCLUSÃO DO MEU NOME NA EQUIPE TECNICA E ESTOU DISPONIVEL PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS NO CONDIÇÃO DE RESPONSÁVEL TECNICO E DECLARO PARTICIPACAO NESTE PROCESSO LICITATORIO, CASO SEJAMOS VENCEDORES.

ANDRIELE BARROS BARBOSA, CREA CE Nº 347628, ENGENHEIRA CIVIL.

ANDRIELE BARROS BARBOSA, CREA CE Nº 347628, ENGENHEIRA CIVIL, CONCORDO COM A INCLUSÃO DO MEU NOME NA EQUIPE TECNICA E ESTOU DISPONIVEL PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS NO CONDIÇÃO DE RESPONSÁVEL TECNICO E DECLARO PARTICIPACAO NESTE PROCESSO LICITATORIO, CASO SEJAMOS VENCEDORES.

FORTALEZA - CE, 02 DE JANEIRO DE 2024.

Leonardo Rodrigues da Silva  
Leonardo R. da Silva  
CREA CE Nº 358911  
CPF Nº 049.712.153-01  
Engenheiro Civil



Andrielle Barros Barbosa  
Andrielle Barros Barbosa  
CREA 347628/02-CE  
ENGENHEIRA CIVIL



PRIME EMPREENDIMENTOS, INCORPORADORA E SERVIÇOS LTDA CNPJ Nº 13.997.118/0001-88  
AV. WASHINGTON SOARES Nº 2155, SALA 08, SHOPPING AGUA FRIA  
BAIRRO: EDSON QUEIROZ, CIDADE: FORTALEZA - CE, CEP: 60.811-341  
EMAIL: [Empreendimentosprime@hotmail.com](mailto:Empreendimentosprime@hotmail.com) OU [Empreendimentosprime@gmail.com](mailto:Empreendimentosprime@gmail.com)

PRIME EMPREENDIMENTOS, INCORPORADORA E SERVIÇOS LTDA CNPJ Nº 13.997.118/0001-88  
AV. WASHINGTON SOARES Nº 2155, LOJA 68, SHOPPING AGUA FRIA  
BAIRRO: EDSON QUEIROZ, CIDADE: FORTALEZA - CE, CEP: 60.811-341  
EMAIL: [Empreendimentosprime@hotmail.com](mailto:Empreendimentosprime@hotmail.com) OU [Empreendimentosprime@gmail.com](mailto:Empreendimentosprime@gmail.com)





Prime Empreendimentos, Incorporadora e Serviços LTDA



Preclaros julgadores, não há pressupostos que respaldem a inabilitação da recorrente, uma vez, que a sua **HABILITAÇÃO** atendem a todas as exigências pleiteadas e as necessidades exigidas no instrumento convocatório.

4.2.4.8- Declaração Formal, de que conhece as exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, e relação explícita da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia. Esses equipamentos estarão sujeitos à vistoria "in loco" pela SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, por ocasião da contratação e sempre que necessário.

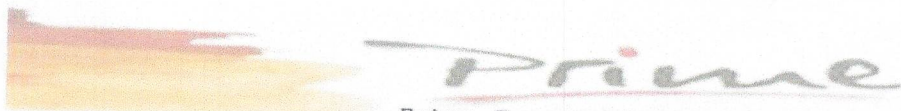
#### 4.2.5- QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

Vejam os acima Item constante no edital, que trouxe esta empresa inabilitada, informando que a mesma, deixou de cumprir o referido item acima citado.

As informações constante na declaração apresentada, esta explícita, que atendemos a exigência do referido item. Apresentamos todas as informações necessária bem como; Relação de máquinas e equipamentos, declaração que todos os equipamentos estão disponíveis caso sejamos vencedores, instalaremos canteiro de obra para execução dos serviços, que tem pleno conhecimento de todos os aspectos que possam influir direta e indiretamente na execução dos serviços, que todos os profissionais estarão disponíveis para obras e serviços e a relação de pessoal técnico qualificado, além de suas disponibilidades para executar obras e serviços.

Logo, a decisão investida por inabilitar **PRIME EMPREENDIMENTOS, INCORPORADORA E SERVIÇOS LTDA - EPP** está fadada ao insucesso, bem como a argumentação apresentada pela comissão julgadora está fundamentada em "**areia movediça**".

Por fim, se a decisão descabida utilizada para inabilitação da recorrente for mantida, não nos resignaremos com tamanha ilegalidade cometida pelos julgadores, só nos restará recorrer judicialmente aos Tribunais superiores e rogar o imediato auxílio do Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado do Ceará -



Prime Empreendimentos, Incorporadora e Serviços LTDA



TCE CE, para apurar a conduta estranha adotada pelos julgadores e acompanhar doravante o transcorrer deste certame.

Dessa forma, o excesso rigor e formalismo afiguram-se abusivo e ilegal, cerceando de maneira indevida a Competitividade da Disputa, prejudicando os cofres públicos, conforme na sequência será robustamente demonstrado:

Destarte, por oportuno requer-se diante do aduzido que seja considerada **HABILITADA** e, por conseguinte possa figurar na fase subsequente do certame a Empresa recorrente **PRIME EMPREENDIMENTOS, INCORPORADORA E SERVIÇOS LTDA - EPP**, uma vez que atendeu ao disposto no edital ao Estatuto das Licitações e por ter apresentado sua habilitação em harmonia com Lei, fato este ratificado pelos princípios da Legalidade, Igualdade e

juízo objetivo, pois o texto está condicionado a Lei de licitações, e o mesmo deve ser obedecido.

## 5. DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

5.1 Requer-se que seja conhecido o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** por ser tempestivo e previsto na Lei 8.666/93 e no edital de **TOMADA DE PREÇO Nº. 0112.02/2023.TP/2023** do Município de **Trairi CE**., com efeito **SUSPENSIVO** para que seja **reformada** a decisão em apreço.

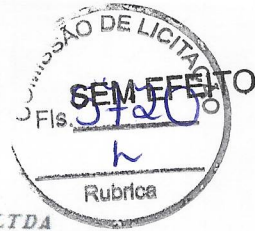
5.2 Que Vossa Excelência proceda em caráter de urgência com a **habilitação** da empresa **PRIME EMPREENDIMENTOS, INCORPORADORA E SERVIÇOS LTDA - EPP** por ter atendido fielmente ao edital, devidamente ratificados pelos princípios da Legalidade, Igualdade e julgamento objetivo ao instrumento convocatório, consoante a letra da Lei.

5.3 Que Vossa Excelência, em face do disposto na Lei 12.527/11 artigo 7º. Inciso VI, §§ 3º. E 4º. E artigo 10 e da Lei 9.784/99 artigos 6º. IV, artigo 25 IV, Artigo 31 § 2º. e artigo 50 caput e incisos I e V, **FUNDAMENTE E MOTIVE** suas respostas, como exigem as Leis apresentadas e suas consequências jurídicas.

5.4 Que Vossa Excelência comunique no prazo legal à Recorrente, *in casu* a empresa **PRIME EMPREENDIMENTOS, INCORPORADORA E SERVIÇOS LTDA - EPP**, situada na Av. Washington Soares, nº 2155, Loja 68, Shopping Água Fria, Bairro: Edson Queiroz - Fortaleza - CE - CEP: 60.811-341, CNPJ/MF nº. 13.997.118/0001-88 - Telefone Comercial: (85) 9.8511-9177, por e-mail sito [empreendimentoprime@hotmail.com](mailto:empreendimentoprime@hotmail.com) & [empreendimentoprime@gmail.com](mailto:empreendimentoprime@gmail.com) acerca da manifestação desta Douta Comissão de Licitação aos argumentos apresentados no presente Recurso Administrativo.



Prime Empreendimentos, Incorporadora e Serviços LTDA



5.5 Outrossim, lastreada nas razões do recurso, requer-se que essa Comissão Permanente de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o §4º, do art. 109, da Lei nº. 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º. do mesmo artigo.

5.6 O acolhimento dos argumentos aqui colacionados em nada comprometem o regular processamento da contratação. Seu não acolhimento, no entanto, poderá ensejar a abertura de procedimento junto ao Ministério Público, Tribunal de Contas e Poder Judiciário.

Na certeza da plausibilidade e ponderabilidade de nossa argumentação, e no aguardo de suas respostas, externamos votos de estima e apreço.

Nestes termos,  
Pede deferimento.



Documento assinado digitalmente  
LEONARDO RODRIGUES DA SILVA  
Data: 07/02/2024 20:52:44-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**PRIME EMPREENDIMENTOS, INCORPORADORA E SERVIÇOS LTDA - EPP**  
**CNPJ/MF N.º 13.997.118/0001-88**  
**LEONARDO RODRIGUES DA SILVA**  
**CPF SOB O N.º 049.712.153-01**  
**DIRETOR**

PRIME EMPREENDIMENTOS, INCORPORADORA E SERVIÇOS LTDA CNPJ N.º 13.997.118/0001-88  
AV. WASHINGTON SOARES N.º 2155, LOJA 68, SHOPPING AGUA FRIA  
BAIRRO: EDSON QUEIROZ, CIDADE: FORTALEZA - CE, CEP: 60.811-341  
EMAIL: [Empreendimentoprime@hotmail.com](mailto:Empreendimentoprime@hotmail.com) OU [Empreendimentoprime@gmail.com](mailto:Empreendimentoprime@gmail.com)